



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 81/04**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**SESSÃO DE : 30.01.2004**

**PROCESSO Nº 1/002907/2002**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200206896**

**RECORRENTE: JOSÉ LOPES DE MENDONÇA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

**CONSELHEIRO RELATOR: CRISTIANO MARCELO PERES.**

**EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO.** As mercadorias descritas nas notas fiscais divergiam das constatadas por ocasião da fiscalização realizada. Autuação **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, aplicando a penalidade prevista no art. 123, III, "L", para as mercadorias faltantes e art. 123, III, "a" para as mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, ambas da Lei nº 13.418/03 Defesa tempestiva.

## **RELATÓRIO**

Reporta-se os autos à acusação, após conferência física das mercadorias na ação de fiscalização de trânsito, de constatação de divergências entre as mercadorias conduzidas pelo cidadão acima identificado e as descritas nas notas fiscais nºs. 0384 e 0385.

No Auto lavrado, foram indicados os dispositivos legais considerados infringidos, tendo sido sugerida como penalidade a inserta no Art. 878, inc. III, alínea, a, do Dec. nº 24.569/97.

Foi anexada aos autos a seguinte documentação fiscal (fls. 03/27): Informações Complementares, Termo de Declaração e Conferência de Documentos Fiscais, Termos de Ocorrência de Ação Fiscal, Certificado de Guarda de Mercadorias, e notas fiscais relacionadas ao caso em questão.

Nas Informações Complementares relataram os autuantes que:

- a operação realizada estava acobertada pelas notas fiscais nº 0384, 0385, 0390, 0391 e 0392;
- as notas fiscais nºs. 0390, 0391 e 0392 estavam de acordo com parte das mercadorias transportadas;

Conselheiro relator: Cristiano Marcelo Peres

- o restante das mercadorias divergia em quantidade e espécie comparativamente às mercadorias descritas nas notas fiscais nºs 0384 e 0385, caracterizando a inidoneidade das mesmas.

Tempestivamente foi acostada defesa aos autos (fls.28/42), tendo sido exposto, em síntese, o que segue:

- houve equívoco quando da autuação, pois as mercadorias se faziam acompanhar de outras notas fiscais, como as de nºs. 395, 396, 397, 398 e 399, que, por um lapso, foram esquecidas pelo autuado no local do carregamento do caminhão;
- os preços das mercadorias considerados pelo fiscal não condizem com os valores praticados pelo mercado, sendo muito superiores aos mesmos;
- a alegação do agente fiscal é infundada e inconsistente, tendo sido desrespeitados princípios como os da legalidade, moralidade, finalidade, motivação e razoabilidade;
- deixou o agente do Fisco de observar os requisitos da legalidade objetiva e da verdade material;
- as notas fiscais expedidas no momento do carregamento do caminhão (0384, 0385, 0390, 0391, 0392, 0395, 0396, 0397, 0398 e 0399), cópias anexas, comprovam ter sido a legislação tributária rigorosamente cumprida;
- solicita-se que seja decretada a insubsistência do Auto de Infração.

A análise das peças que compõem estes autos nos leva ao convencimento quanto à incompatibilidade entre as mercadorias pelo cidadão autuado e a descrição feita nas notas fiscais nºs. 0384 e 0385 – tais notas eram, então, inidôneas, conforme acertadamente consideram os autuantes, senão vejamos.

De acordo com o Art. 131, inc. III, do Dec. nº 24.569/97, "considerar-se-á inidôneo o documento que (...) contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada". (grifo nosso)

Argumentou a defendente, em síntese, ter havido equívoco quando da autuação, pois as mercadorias se faziam acompanhar de outras notas fiscais, como as de nºs. 395, 396, 397, 398, e 399, que, por um lapso, foram esquecidos pelo autuado no local do carregamento do caminhão; expôs que os preços das mercadorias consideradas pelo fiscal são superiores aos valores praticados no mercado.

No entanto, não há como acatar os argumentos expostos pela defendente.

Afinal, o caráter da instantaneidade de que se reveste a fiscalização realizada no trânsito de mercadorias faz com que não possam ser aceitos os documentos posteriormente apresentados, como os trazidos aos autos pela autuada.

Releva destacar que nenhuma menção foi feita pelos agentes do Fisco às notas fiscais de nºs. 395, 396, 397, 398 e 399.

Relataram os autuantes que as notas fiscais de nºs. 0390, 0391, e 0392 estavam de acordo com parte das mercadorias transportadas; no entanto, destacaram que o restante das mercadorias divergia em quantidade e espécie comparativamente às mercadorias descritas nas notas fiscais nºs. 0384 e 0385, caracterizando a inidoneidade das mesma.

Quanto ao valor atribuído à mercadoria, o Art. 35 do RICMS destaca que, havendo discordância em relação ao valor arbitrado, cabe ao contribuinte comprovar a exatidão do valor por ele declarado – apesar de se contrapor aos preços arbitrados, o contribuinte não comprovou nos autos a exatidão dos valores das mercadorias, os quais alega serem inferiores.

Conselheiro relator: Cristiano Marcelo Peres

Foram constatadas, quando da conferência física realizada, divergências relacionadas às quantidades e espécies das mercadorias, comparativamente a descrição contida nas notas fiscais de nºs. 0384 e 0385 – ao contrário da alegativa da defendente, não é infundada e inconsistente a acusação formulada.

De acordo com o Art. 829 do Dec.º 24.569/97, o transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo caracteriza uma situação irregular; restou plenamente caracterizada a infração cometida, nos termos do disposto no Art. 874 do Dec. nº 24.569/97.

Destaca-se que é o autuado efetivamente o responsável pelo pagamento, conforme estabelece o Art. 21, inc. III, do citado diploma legal.

Assim, em razão da infração cometida, deve ser aplicada ao autuado a penalidade prescrita no Art. 878, inc. III, alínea "a" do Dec. nº 24.569/97.

É o relatório  
CMP

### VOTO DO RELATOR

Trata a acusação de que o autuado conduzia diversas mercadorias acobertadas pelas notas fiscais nºs. 0384 e 0385. No confronto entre as mercadorias relacionadas nas notas fiscais e as apresentadas ao Fisco, o autuante constatou divergências gritantes, conforme Certificado de Guarda de Mercadoria nº 581 2002, fls. 08/11, no valor de R\$ 5.679,57.

O julgador singular proferiu decisão pela procedência da ação fiscal.

Insatisfeita com o decisório singular, o autuado interpõe recurso voluntário, renova os argumentos da impugnação, apresenta os pedidos alternativos de nulidade ou improcedência do feito.

Por fim, protesta provar todo o alegado por todos os meios de prova, requerendo a designação de perícia.

Há que se considerar que estamos diante de uma fiscalização de transito, de caráter instantâneo, fotográfico, o que impõe a conclusão de que a apresentação posterior dos documentos não hábil a desconstituir a ação fiscal, cuja essência é sem dúvida, o flagrante.

O fisco apenas cumpriu o disposto no art. 131, inciso III, do Decreto nº 24.569/97, o qual dispõe:

"Art.131 – Considerar-se à inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação, ou ainda, quando:

.....

III – contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

A bem da verdade, a presente ação fiscal e a decisão prolatada pelo julgador singular, deixa de merecer maiores detalhes e comentários de ordem jurídica, por se tratar de um fato incontestável, sendo da inteira responsabilidade do autuado, a perfeita identificação das mercadorias com a documentação a ser apresentada pelo Fisco.

Nº Proc.: 1/002907/2002

AI:2/200206896

Conselheiro relator: Cristiano Marcelo Peres

Com efeito, as mercadorias estavam em situação fiscal irregular, nos termos do art. 829, do Decreto nº 24.569/97.

Isto posto, sugiro o conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em primeira instância, julgando parcial procedente.

*É pois este o meu voto.*

CMP

ICMS	R\$ 965,52
MULTA	R\$ 1.703,87
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 2.669,39</b>

**DECISÃO**

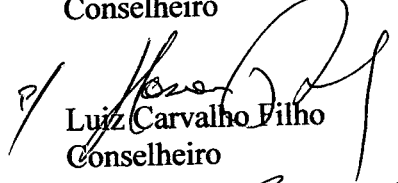
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **JOSÉ LOPES DE MENDONÇA**, e recorrido **CELULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA**.

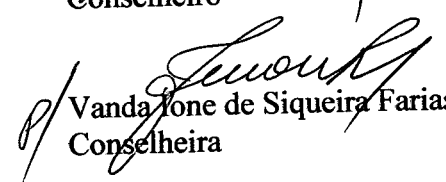
A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, aplicando a penalidade prevista no art. 123, III, "L", para as mercadorias faltantes e art. 123, III, "a" para as mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, ambas da Lei nº 13.418/03, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado oralmente em sessão. O conselheiro Luiz Carvalho Filho votou pela parcial procedência, retirando as mercadorias sem nota fiscal.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos \_\_ de julho de 2003.

  
Cristiano Marcelo Peres  
Conselheiro Relator

  
Fernando Airton Lopes Barrocas  
Conselheiro

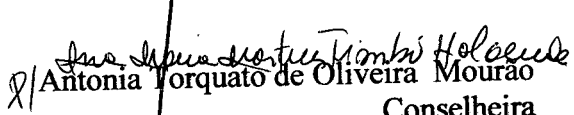
  
Luiz Carvalho Filho  
Conselheiro

  
Vanda Tone de Siqueira Farias  
Conselheira

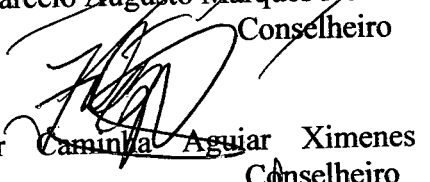
**PRESENTES:**


  
Mateus Viana Neto  
Procurador do Estado

  
Verônica Gondim Bernardo  
Presidente da 1ª Câmara

  
Antonia Torquato de Oliveira Mourão  
Conselheira

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

  
Fernando César Caminha Aguiar Ximenes  
Conselheiro

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro

*Consultor Tributário*